



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262281 - RS (2026/0171975-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ALLAN TASSONI BARRIONUEVO - RS078866
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO : ANTONIO WILMAR PERDOMO DA SILVA
ADVOGADOS : CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE - RS009809
RAISA D AVILA DA GAMA - RS126398
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de *extra petita*, decisão surpresa, lucros cessantes, dano emergente (Kit GNV) e multa por embargos protelatórios.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou danos materiais (perda total do veículo e Kit GNV) e lucros cessantes.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização pela perda total do veículo, afastando lucros cessantes e o reembolso do Kit GNV, e estabelecendo honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, determinando a entrega do salvado, mantendo o afastamento dos lucros cessantes e do Kit GNV, e rejeitou os embargos de declaração com multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* na determinação de entrega do salvado à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa quanto à entrega do salvado em violação dos arts. 9 e 10 do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante do propósito de prequestionamento; (iv) saber se houve violação do art. 402 do CC e do art. 373, I, do CPC no afastamento dos lucros cessantes; (v) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC e do art. 402 do CC quanto ao dano emergente do Kit GNV; e (vi) saber se houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissões e contradições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento *extra petita* ou a existência de decisão surpresa pois a entrega do salvado à seguradora é corolário lógico da indenização integral, para evitar enriquecimento sem causa, podendo ser determinada de ofício, estando dentro dos limites do pedido inicial.

7. O pagamento de indenização por lucros cessantes exige devida comprovação e a revisão da conclusão do Tribunal a quo sobre a ausência de prova dos lucros cessantes, fundada no art. 373, I, do CPC e no art. 402 do CC, demanda o reexame de provas dos autos, o que esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento probatório quanto ao dano emergente do Kit GNV, mantida a conclusão de inexistência de prova robusta.

9. Mantém-se a aplicação da multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando reconhecido o caráter protelatório dos embargos.

10. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e não apresentou omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se reconhece a existência de julgamento *extra petita* ou de decisão surpresa quando a atuação do magistrado não ultrapassa os limites do pedido inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter o afastamento dos lucros cessantes, por ausência de prova efetiva sob os arts. 373, I, do CPC e 402 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter o indeferimento do dano emergente do Kit GNV, diante da insuficiência probatória. 4. Preserva-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando aplicada aos embargos de declaração com finalidade protelatória. 5. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ausentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 373 I, 492, 1.022, 489, 1.026 § 2º; CC, arts. 402, 403.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, STJ; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, STJ; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262281 - RS(2026/0171975-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : ALLAN TASSONI BARRIONUEVO - RS078866
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO : ANTONIO WILMAR PERDOMO DA SILVA
ADVOGADOS : CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE - RS009809
RAISA D AVILA DA GAMA - RS126398
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de *extra petita*, decisão surpresa, lucros cessantes, dano emergente (Kit GNV) e multa por embargos protelatórios.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou danos materiais (perda total do veículo e Kit GNV) e lucros cessantes.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização pela perda total do veículo, afastando lucros cessantes e o reembolso do Kit GNV, e estabelecendo honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, determinando a entrega do salvado, mantendo o afastamento dos lucros cessantes e do Kit GNV, e rejeitou os embargos de declaração com multa por caráter protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita* na determinação de entrega do salvado à luz dos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa quanto à entrega do salvado em violação dos arts. 9 e 10 do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante do propósito de prequestionamento; (iv) saber se houve violação do art. 402 do CC e do art. 373, I, do CPC no afastamento dos lucros cessantes; (v) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC e do art. 402 do CC quanto ao dano emergente do

Kit GNV; e (vi) saber se houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissões e contradições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento *extra petita* ou a existência de decisão surpresa pois a entrega do salvado à seguradora é corolário lógico da indenização integral, para evitar enriquecimento sem causa, podendo ser determinada de ofício, estando dentro dos limites do pedido inicial.

7. O pagamento de indenização por lucros cessantes exige devida comprovação e a revisão da conclusão do Tribunal a quo sobre a ausência de prova dos lucros cessantes, fundada no art. 373, I, do CPC e no art. 402 do CC, demanda o reexame de provas dos autos, o que esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o revolvimento probatório quanto ao dano emergente do Kit GNV, mantida a conclusão de inexistência de prova robusta.

9. Mantém-se a aplicação da multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando reconhecido o caráter protelatório dos embargos.

10. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e não apresentou omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se reconhece a existência de julgamento *extra petita* ou de decisão surpresa quando a atuação do magistrado não ultrapassa os limites do pedido inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter o afastamento dos lucros cessantes, por ausência de prova efetiva sob os arts. 373, I, do CPC e 402 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para manter o indeferimento do dano emergente do Kit GNV, diante da insuficiência probatória. 4. Preserva-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando aplicada aos embargos de declaração com finalidade protelatória. 5. Não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, ausentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 141, 373 I, 492, 1.022, 489, 1.026 § 2º; CC, arts. 402, 403.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, STJ, REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, STJ; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, STJ; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025,; STJ, AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do CPC), violação do princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), lucros cessantes e dano emergente (Kit GNV) – violação do art. 402 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC –, e multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC); por vedação ao reexame de fatos e provas em todas as alegações deduzidas no apelo extremo (fls. 582-585).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 596-615.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelações cíveis, nos autos de ação indenizatória por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 582-583):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA MANTIDA. SALVADO. DETERMINADA A INDENIZAÇÃO PELA PERDA TOTAL DO VEÍCULO, IMPÕE-SE A ENTREGA DO SALVADO PELA PARTE AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E QUANTO À TRADIÇÃO DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. LUCROS CESSANTES. POR LUCROS CESSANTES ENTENDE-SE O QUE A VÍTIMA DO ATO DANOSO DEIXOU DE PERCEBER, EM RAZÃO DA SUA OCORRÊNCIA. ESSA PROVA NÃO APORTOU AOS AUTOS. CABIA AO DEMANDANTE, AQUI, COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO SINISTRADO. KIT GNV. OS DANOS MATERIAIS NÃO SE PRESUMEM, DEVENDO SER SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS POR MEIO DE PROVA ROBUSTA PRODUZIDA NOS AUTOS. JUROS DE MORA NO

PERCENTUAL DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO ILÍCITO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. IPC-A COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DO ILÍCITO. SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM SENTENÇA.

APELAÇÕES DO AUTOR E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO CORRÉU DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram decididos nestes termos (fls. 516-517):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO. ENTREGA DE SALVADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela ré CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e pelo autor MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES contra acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação de ambas as partes, mantendo a legitimidade passiva da seguradora, reconhecendo a responsabilidade solidária do proprietário registral, afastando a condenação por lucros cessantes, condicionando o pagamento de indenização à entrega do salvado pelo autor, e fixando juros moratórios em 1% ao mês, com correção monetária pelo IPCA a partir do ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão quanto à aplicação da Taxa SELIC, à luz do art. 406 do Código Civil; (ii) estabelecer se houve inovação recursal e julgamento extra petita ao se determinar a entrega do salvado à seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se adequadamente ao aplicar o entendimento consolidado do STJ de que os juros de mora devem observar o princípio tempus regit actum, com aplicação da taxa de 1% ao mês desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, afastando a aplicação da Taxa SELIC.

4. A determinação da entrega do salvado decorre logicamente da condenação da seguradora ao pagamento integral da indenização pela perda total do veículo, sendo desnecessário requerimento expresso da seguradora, tampouco configurando inovação recursal ou julgamento extra petita.

5. A entrega do salvado à seguradora é consequência natural do contrato de seguro e visa evitar o enriquecimento ilícito do segurado, podendo ser determinada de ofício.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito nem à adequação da decisão ao

entendimento da parte, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022, do CPC.

7. O acórdão enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, e eventual ausência de menção a dispositivos legais indicados pela parte não implica omissão, sendo aplicável o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria de mérito nem para impor a adoção da tese da parte embargante, salvo nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A entrega do salvado à seguradora é decorrência lógica da indenização integral pela perda total do veículo, podendo ser determinada de ofício, sem configurar inovação recursal ou julgamento extra petita. 3. A aplicação dos juros moratórios em 1% ao mês a partir do ilícito, com correção monetária pelo IPCA, está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e com a legislação vigente, não havendo omissão quanto à exclusão da Taxa SELIC. ---

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 406, 757, 760, 781; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp 1.125.135/RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, D Je 02.02.2011; STJ, AgInt no AR Esp 1737384/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, D Je 23.05.2022; STJ, E Dcl no AgInt no R Esp 1764253/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, D Je 11.10.2019; STJ, E Dcl no AgInt no AR Esp 1243667/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, D Je 26.09.2019; STJ, E Dcl no AgInt nos EAR Esp 773.262/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, D Je 14.03.2017; TJRS, Apelação Cível nº 5000333-22.2020.8.21.0092, 6ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Denise Oliveira Cezar, j. 28.07.2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

542):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENTREGA DE SALVADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DESACOLHIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INCIDENTE PROTETÓRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Segundos embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que desacolheu os primeiros embargos de declaração de ambas as partes, mantendo a determinação de entrega do salvado à seguradora como consequência lógica da condenação ao pagamento de indenização pela perda total do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em definir se há obscuridade ou omissão no acórdão anterior quanto à determinação de entrega do salvado de ofício pelo relator, com alegação de violação à adstrição ao pedido (arts. 141 e 492 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A questão trazida pelo embargante já foi objeto de análise exaustiva e pronunciamento cristalino no acórdão anterior, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique a reiteração dos embargos.

2. A determinação de entrega do salvado à seguradora é corolário lógico e inafastável da condenação ao pagamento de indenização integral pela perda total do veículo, sendo medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa do segurado.

3. A entrega do salvado constitui consequência natural do contrato de seguro, decorrendo diretamente da indenização integral, não configurando inovação recursal ou julgamento *extra petita*.

4. O pagamento da indenização integral sub-roga o segurador nos direitos sobre o salvado, tornando-se proprietário do que restou do bem, conforme o art. 757 do Código Civil.

5. A reiteração de embargos de declaração com a mesma matéria, após pronunciamento claro e fundamentado do órgão julgador, configura caráter protelatório, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Embargos de declaração desacolhidos, com aplicação de multa por incidente protelatório de 2% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento:

1. A determinação de entrega do salvado à seguradora é consequência lógica da condenação ao pagamento de indenização integral pela perda total do veículo, podendo ser determinada de ofício pelo julgador, sem configurar julgamento *extra petita*.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 141, 492, 1.022, 1.025, 1.026, §2º; CC, art. 757. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação/Remessa Necessária Nº 50003332220208210092, 6ª Câmara Cível, Rel. Denise Oliveira Cezar, j. 28-07-2022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em julgamento *extra petita* ao impor a entrega do salvado sem pedido da seguradora e sem reconvenção;

b) 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que houve decisão surpresa ao determinar a entrega do salvado sem prévio contraditório específico sobre o tema;

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa aplicada nos segundos embargos de declaração foi indevida, uma vez que os aclaratórios tiveram propósito de prequestionamento, à luz da Súmula 98/STJ;

d) 402 do Código Civil, porquanto os lucros cessantes foram indevidamente afastados, tendo o Tribunal exigido prova superior à exigida pela lei, embora demonstrada a utilização laboral do veículo;

e) 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a conclusão sobre ausência de prova dos lucros cessantes e do dano emergente relativo ao Kit GNV contrariou a distribuição do ônus probatório;

f) 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão dos embargos teria mantido omissões e contradições quanto à *extra petita* e à possibilidade de imposição de entrega de salvado de ofício.

Requer o provimento do recurso para que se decote a condenação de entrega do salvado; se afaste a multa dos embargos de declaração; se condene ao pagamento de lucros cessantes, a apurar em liquidação; e se condene ao ressarcimento do dano emergente referente ao Kit GNV (fls. 549-561).

Contrarrazões às fls. 564-581.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou danos materiais (perda total do veículo e Kit GNV) e lucros cessantes.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.071,00 pela perda total do veículo, negando lucros cessantes e o reembolso do Kit GNV, e fixando

honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 430-434).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo o afastamento dos lucros cessantes e do Kit GNV, e determinando, como consequência da indenização integral, a entrega do salvado à seguradora, além de fixar juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA (fls. 582-584).

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados, com multa de 2% por caráter protelatório (fls. 538-543).

I - Arts. 141, 492, 9º e 10 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma julgamento *extra petita*, pois a entrega do salvado teria sido imposta sem pedido da seguradora e sem reconvenção, e decisão surpresa por falta de contraditório específico.

Com efeito, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão *extra petita* ou *ultra petita*. A propósito, confira-se: REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.

Nessa mesma linha de pensamento, esta Corte já definiu que não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos

formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso porque, para compreender os limites do pedido, é preciso também interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda. Assim, não é *extra petita* nem *ultra petita* o julgado que decide questão que é reflexo do pedido deduzido na inicial. Supera-se a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar a tutela jurisdicional adequada e efetiva à parte.

Observe-se: AgInt no AREsp n. 2.159.012/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que a entrega do salvado é corolário lógico da indenização integral, para evitar enriquecimento sem causa, podendo ser determinada de ofício, e que não houve inovação ou *extra petita* (fls. 582-584).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 514):

Conforme se verifica da sentença, no evento 29, DOC1, o juiz deu perda total ao veículo, condenando a parte ré ao pagamento do preço de mercado do veículo, à época do acidente.

Desta forma, percebe-se que caracterizada a perda total, merece ser atendida a postulação da seguradora de repasse para sua propriedade do “salvado”, ainda que não tenha postulado em contestação ou reconvenção. Isso porque a determinação da entrega dos salvados à seguradora pode ser feita de ofício pelo relator do acórdão, desde que esta determinação seja considerada necessária para garantir a efetividade do processo. A entrega dos salvados à seguradora é uma consequência natural do contrato de seguro e constitui consequência lógica do deferimento do pedido de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito e de violação ao princípio da boa-fé.

Veja-se que esta Corte já decidiu que em consonância com o art. 126, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a empresa seguradora que indeniza o segurado pela perda total do veículo, sub-roga-se na propriedade do "salvado", o que se revela consequência natural do contrato de seguro ((EDcl no AgRg no REsp n. 1.404.981/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014.))

Nesse cenário, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pelo recorrente, sua pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida íntegra a decisão recorrida objeto do presente recurso, neste ponto.

II - Arts. 402 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil (lucros cessantes)

A parte alega que a privação do veículo utilizado em atividade laboral razoavelmente demonstrou lucros cessantes e que o Tribunal exigiu prova excessiva.

Com efeito, convém mencionar que, em acidente de trânsito, os lucros cessantes são, portanto, a perda patrimonial sofrida pelo fato de o lesado não estar em condições de desenvolver sua atividade comercial/ produtiva.

Veja-se que, nos termos do art. 402 do CC, os lucros cessantes constituem aquilo que a parte "razoavelmente deixou de lucrar" em razão de um evento danoso ou de conduta ilícita de terceiros, evidenciando a escolha da razoabilidade como critério para a aferição dos lucros cessantes.

Por sua vez, o art. 403 do CC estabelece que a mensuração do lucros cessantes impõe como regra que o devedor responde apenas pelos danos diretos e imediatos. Assim, no seu cálculo devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação (AgInt no AREsp n. 2.190.872/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os lucros cessantes exigem comprovação efetiva, concreta e atual, não se admitindo presunções genéricas REsp n. 2.211.588/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 28/8/2025; REsp n. 2.241.964/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025; AREsp n. 2.796.755/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.

No caso dos autos, o acórdão assentou inexistir prova de diminuição ou anulação de renda e que os lucros cessantes não se presumem, devendo ser efetivamente comprovados, nos termos do art. 373, I, do CPC (fls. 583-584).

Nesse contexto, a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 402 do Código Civil (Kit GNV)

Sustenta que o dano emergente do Kit GNV foi indevidamente afastado pelo acórdão.

A Corte estadual registrou que os documentos eram genéricos, não havia laudo ou registro no BAT de dano específico, e que o equipamento é acessório passível de retirada e reinstalação, inexistindo prova robusta de perda total (fl. 584).

A modificação do julgado exigiria revolvimento do acervo documental, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos tinham propósito de prequestionamento e que a multa foi indevida.

No caso, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 538-541, o Tribunal de origem aplicou multa por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com

o intuito de rediscutir o mérito já enfrentado, caracterizando intuito protelatório e justificando a multa (fls. 538-543).

A propósito, confira-se o seguinte trechos do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls.540):

Por aí se verifica haver um claro desvirtuamento da finalidade dos embargos de declaração. A função desse recurso é integrativa e aclaratória, visando sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não serve, em hipótese alguma, para a rediscussão do mérito de uma decisão já prolatada, muito menos para forçar a prevalência do entendimento da parte sobre aquele já manifestado pelo órgão julgador. Os argumentos do embargante são idênticos aos que foram rechaçados nos primeiros embargos de declaração, demonstrando uma recalcitrância processual inaceitável.

A reiteração de embargos de declaração com a mesma matéria, após o órgão julgador ter-se pronunciado de forma clara e fundamentada sobre os pontos arguidos, configura indubitavelmente caráter protelatório. Essa conduta processual, além de sobrecarregar o Poder Judiciário com a movimentação desnecessária de autos, revela uma incompatibilidade com a dignidade da profissão e com as normas ético- jurídicas que regem o exercício da advocacia. A litigância de má-fé, que se manifesta, dentre outras formas, pela interposição de recursos meramente protelatórios, deve ser veementemente rechaçada, a fim de preservar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Diante da manifesta natureza protelatória dos presentes embargos de declaração, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que estabelece a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Advertindo desde já que a reiteração do recurso ensejará elevação da multa para o percentual de 10%.

Veja-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que pode o órgão julgador aplicar, em favor da parte embargada, a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando, após devidamente analisadas as matérias submetidas a julgamento – hipótese em que não há, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material –, a parte apresentar embargos de declaração manifestamente protelatórios. Nesse sentido: AgInt no

AREsp n. 1.929.387/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Diante disso, não há como afastar o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Assim, correta a aplicação da multa em questão.

V - Arts. 1.022, I a III, e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissões e contradições quanto à *extra petita* e à possibilidade de imposição de entrega de salvado de ofício.

O acórdão dos embargos enfrentou especificamente a matéria e reputou inexistentes os vícios, afirmando a lógica da determinação do salvado e sua compatibilidade com a boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 538-543).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão/contradição sobre a entrega do salvado foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vício capaz de nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 539):

A determinação da entrega do salvado à seguradora é corolário lógico e inafastável da condenação ao pagamento de indenização integral pela perda total do veículo, sendo medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa do

segurado. A entrega do salvado constitui consequência natural do contrato de seguro, decorrendo diretamente da indenização integral, não configurando inovação recursal ou julgamento extra petita.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.262.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0171975-6

Número de Origem:
50000376720138210052

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ALLAN TASSONI BARRIONUEVO - RS078866

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

AGRAVADO : ANTONIO WILMAR PERDOMO DA SILVA

ADVOGADOS : CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE - RS009809

RAISA D AVILA DA GAMA - RS126398

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026